



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.910988/2009-51  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.221 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 30 de setembro de 2020  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** FERTIVERDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para o retorno dos autos à DRF de Origem para análise de eventual existência de saldo negativo de CSLL de anos anteriores ao discutido nos autos e constatação acerca da apresentação da respectiva Per/Dcomp, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-62.345, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo parte do direito creditório pleiteado pela Recorrente, referente ao ano-calendário de 2004.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.221 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10120.910988/2009-51

Trata o presente processo de solicitação de compensação de débitos diversos com crédito oriundo de Saldo Negativo de CSLL, no valor de R\$ 114.151,39, apurado no ano-calendário 2004, conforme PER/DCOMPs abaixo:

PER/DCOMP	COMPENSAÇÃO
35936.68900.240507.1.7.03-0053	NÃO HOMOLOGADA
28077.81690.110705.1.3.03-3319	NÃO HOMOLOGADA
33964.54874.180805.1.3.03-6190	NÃO HOMOLOGADA
26120.57209.120905.1.3.03-1530	NÃO HOMOLOGADA
21679.15376.101005.1.3.03-0066	NÃO HOMOLOGADA
02557.41119.101005.1.3.03-9691	NÃO HOMOLOGADA
00249.22978.081105.1.3.03-4120	NÃO HOMOLOGADA
27829.79451.121205.1.3.03-9067	NÃO HOMOLOGADA
36224.64944.121205.1.3.03-6946	NÃO HOMOLOGADA
41554.38225.170106.1.7.03-3891	NÃO HOMOLOGADA
37329.01676.170106.1.7.03-0087	NÃO HOMOLOGADA
28336.43239.230507.1.7.03-1198	NÃO HOMOLOGADA
23250.20331.250306.1.3.03-8889	NÃO HOMOLOGADA
21121.19740.220406.1.3.03-4800	NÃO HOMOLOGADA
36504.83241.260506.1.3.03-0386	NÃO HOMOLOGADA
21200.11709.140606.1.3.03-8630	NÃO HOMOLOGADA
28827.42769.280806.1.7.03-0752	NÃO HOMOLOGADA
12106.94863.280806.1.7.03-2975	NÃO HOMOLOGADA

11774.86803.240507.1.7.03-0972	NÃO HOMOLOGADA
38211.20395.240507.1.3.03-5950	NÃO HOMOLOGADA
29313.79318.240507.1.3.03-3776	NÃO HOMOLOGADA
06355.50368.240507.1.3.03-0452	NÃO HOMOLOGADA
10904.14525.240507.1.3.03-5276	NÃO HOMOLOGADA
13871.22205.270109.1.7.03-6400	NÃO HOMOLOGADA

2. Da análise do referido pedido, constatou-se se a impossibilidade de confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na DIPJ não correspondia ao saldo negativo informado no PER/DCOMP inicial:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito:	R\$ 114.151,39
Valor do saldo negativo informado na DIPJ:	R\$ 80.234,81

3. Desse modo, não foi apurado valor algum referente a saldo negativo e as compensações apresentadas nos PER/DCOMPs mencionados acima não foram homologadas, tendo sido emitido, pela DRF Goiânia, o Despacho Decisório, n.º de rastreamento 844651191 (fl. 010).

4. Assim, a contribuinte foi cientificada da referida decisão em 20/08/2009 (vide documento de fl. 048). Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade, tempestivamente, em 10/09/2009. Tal manifestação está consubstanciada no documento anexado às fls. 008 a 009, onde resumidamente argumenta o seguinte:

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.221 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10120.910988/2009-51

• “Quando do preenchimento da PER/DCOMP original n.º: 04299.36108.110705.1.3.03-5101, ocorreu um equívoco de lançamento ficando em branco o campo data inicial e final do período do ano base de recolhimentos da contribuição que daria crédito a compensação. Posteriormente ao fato ocorrido o contribuinte foi notificado das irregularidades tendo comparecido a ARF em Rio Verde onde foi informado de que o referido campo encontrava-se em branco, devendo a PER/DCOMP ser retificada, isso ocorreu na data de 24/05/07. conforme PER/DCOMP retificadora n.º:

35936.68900.240507.1.7.03-0053, porém não foi o contribuinte informado corretamente pelo atendente na época que havia mais irregularidades sendo a principal delas o valor do saldo negativo, assim como instruções corretas de preenchimento”.

• “O crédito tributário de compensação foi devidamente lançados na PER/DCOMP original na ficha de pagamentos sendo que este valor deveria ter sido informado no campo valor do saldo negativo da referida PER/DCOMP, o que não ocorreu e gerou assim o motivo da não homologação das demais PER/DCOMP as quais tiveram o número da original informada no campo número do PERD/COMP inicial”.

• “Na DIPJ apurou-se um crédito no ano calendário no valor de R\$ 80.234,81 e a diferença de R\$: 98.068,51 que totaliza os R\$: 178.303,32 refere-se a saldo credor de exercício (sic) anteriores, assim sendo lançou-se na PER/DCOMP os DARFs relativo ao ano de 2004”.

“Diante do exposto verifica-se que o valor do crédito original é suficiente para efetuar as compensações da contribuição devida, tendo ocorrido tão somente equívocos no ato do preenchimento/elaboração da PER/DCOMP original, assim como na retificadora”.

Por fim, requer a o reconhecimento das compensações pleiteadas.

A 1ª Turma da DRJ/CTA julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

Em face dos princípios da verdade material e do informalismo, tendo sido identificado inexatidão material cometida pela contribuinte no preenchimento do PER/DCOMP, cabe o recálculo do saldo negativo informado.

CRÉDITO PARCIALMENTE EXISTENTE. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO RECONHECIDO.

Tendo sido comprovada a existência parcial do crédito informado na DCOMP, é de se concluir pela homologação do débito declarado até o limite do crédito reconhecido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Ano-calendário: 2004

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. FORMAÇÃO ANUAL DE SALDO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE SALDOS ENTRE EXERCÍCIOS DISTINTOS.

Os saldos negativos de IRPJ e CSLL se verificam quando, ao final do ano-calendário, a pessoa jurídica, contrapondo o IRPJ e a CSLL devidos e os valores antecipados ao longo do ano, identifica que pagou mais tributo do que deveria. Não sendo possível que

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.221 - 1ª Sejl/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10120.910988/2009-51

o saldo respectivo seja cumulado com outros, apurados em outros períodos, aplicando-se tratamento indistinto a esse conjunto ou ao total resultante de sua soma.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Por sua vez, a Recorrente apresentou recurso voluntário, aduzindo as seguintes razões:

## II. SÍNTESE DOS FATOS E DO ACÓRDÃO RECORRIDO

04. O presente processo administrativo refere-se ao despacho decisório n.º 844651191, emitido em 11.08.2009, que não homologou as seguintes compensações declaradas, objeto dos processos de crédito em referência:

Valor	Mês	Ano	Débito	Transmissão	PER/DCOMP	Processos de Cobrança
471,35	Junho	2005	CSLL	11/07/2005	28077.81690.110705.1.3.03-3319	10120.911.207/2009-45
936,64	Mai	2005	CSLL	11/07/2005	04299.36108.110705.1.3.03-5101	10120.911.191/2009-71
894,85	Julho	2005	CSLL	18/08/2005	33964.54874.180805.1.3.03-6190	10120.911.209/2003-34
1.173,69	Agosto	2005	CSLL	12/09/2005	26120.57209.120905.1.3.03-1530	10120.911.211/2009-11
10.701,40	Setembro	2005	CSLL	10/10/2005	21679.15376.101005.1.3.03-0066	10120.911.2013/2009-01
947,55	Setembro	2005	PIS	10/10/2005	02557.41119.101005.1.3.03-9691	10120.911.214/2009-47
13.535,00	Outubro	2005	CSLL	08/11/2005	00249.22978.081105.1.3.03-4120	10120.911.216/2009-36
13.408,50	Novembro	2005	CSLL	23/12/2005	29532.90447.231205.1.7.03-9759	10120.911.2018/2009-25
10.093,32	Novembro	2005	IRPJ	12/12/2005	36224.64944.121205.1.3.03-6946	10120.911.219/2009-70
13.096,29	Dezembro	2005	CSLL	16/01/2006	07929.95389.160106.1.3.03-4630	10120.911.221/2009-49
27.763,47	Janeiro	2006	CSLL	24/02/2006	19162.87695.240206.1.3.03-9041	10120.911.224/2009-82
16.917,06	Dezembro	2005	IRPJ	16/01/2006	15665.46969.160106.1.3.03-2048	10120.911.222/2009-93
7.329,42	Fevereiro	2006	CSLL	25/03/2006	23250.20331.250306.1.3.03-8889	10120.911.225/2009-27
10.309,63	Março	2006	CSLL	22/04/2006	21121.19740.220406.1.3.03-4800	10120.911.226/2009-71
3.002,31	Abril	2006	CSLL	26/05/2006	36504.83241.260506.1.3.03-0386	10120.911.227/2009-16
2.625,56	Mai	2006	CSLL	14/06/2006	21200.11709.140606.1.3.03-8630	10120.911.228/2009-61
3.889,31	Junho	2006	CSLL	17/07/2006	09677.50739.170706.1.3.03-5085	10120.911.229/2009-13
3.336,64	Julho	2006	CSLL	14/08/2006	19775.63107.140806.1.3.03-1854	10120.911.230/2009-30
200,05	Janeiro	2006	CSLL	24/05/2007	11774.86803.240507.1.7.03-0972	10120.911.231/2009-84
200,05	Mai	2006	CSLL	24/05/2007	06355.50368.240507.1.3.03-0452	10120.911.234/2009-18
7.929,74	Novembro	2005	CSLL	24/05/2007	38211.20.395.240507.1.3.03-5950	10120.911.232/2009-29
41,65	Novembro	2005	CSLL	24/05/2007	29313793182405071303-3776	10120.911.233/2009-73
89,56	Janeiro	2006	CSLL	24/05/2007	10904145252405071301352-76	10120.911.235/2009-62
7585,94	Janeiro	2008	CSLL	27/01/2009	13871222052701091703-6400	10120.911.236/2009-15

05. Valor total dos débitos, à época da prolação do despacho decisório, era de R\$ 252.650,18 (duzentos e cinquenta e dois mil seiscientos e cinquenta reais e dezoito centavos), *vide* composição abaixo transcrita:

Processo de Crédito	Valor Original	Juros/Multa	Sub-Total
CSLL2004	156.478,98	96.171,20	252.650,18

06. Em sede de manifestação de inconformidade e memoriais, o Recorrente demonstrou ter compensado valor maior do que o saldo negativo a que tinha direito, o qual foi declarado em sua DIPJ. Demonstrou também que, não obstante isso, a SRFB não reconheceu nem mesmo o valor de saldo negativo que restou declarado na sua DIPJ do período.

07. Por esse motivo, em virtude do equívoco do Recorrente, demonstrou-se que **deveria a SRFB ter reconhecido ao menos parcialmente o valor do saldo negativo declarado na DIPJ**, isto é, deveria ter homologado as compensações declaradas com o crédito em tela, pelo menos até o limite do crédito disponível no importe de **R\$ 80.234,90**. Contudo, não foi isto o que aconteceu, tendo sido todas as compensações declaradas integralmente não homologadas.

08. Apreciando os fundamentos de defesa do Recorrente, a DRJ/CTA proferiu o acórdão aqui recorrido, julgando parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório de R\$ 80.234,81 em valor original. Para reconhecimento do direito creditório nesse valor, a DRJ confirmou o saldo negativo apurado na ficha 17 da DIPJ naquele valor – R\$ 80.234,81. Deixou de

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.221 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10120.910988/2009-51

reconhecer, no entanto, créditos de exercícios anteriores, razão pela qual foi julgada procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada. (...)

10. Todavia, em que pese o notável conhecimento das autoridades julgadoras, bem como o inegável esforço em perquirir a verdade material dos autos, fato é que a decisão proferida no Acórdão 06-054.345, pela 1ª Turma da DRJ/CTA, merece ser reformada para homologar integralmente as compensações declaradas com o crédito em tela, considerando a inequívoca possibilidade de aproveitamento de saldo negativo de exercícios anteriores, que no presente caso totalizam R\$ 98.068,51. É o que passa-se a demonstrar.

### III. RAZÕES RECURSAIS

#### III.1. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

11. Analisando a defesa apresentada pelo Recorrente, a DRJ entendeu que não seria possível considerar-se, na apuração do saldo negativo objeto de compensação, estando tal entendimento verificado nos seguintes excertos:

Por fim, sobre os créditos de exercícios anteriores mencionados pela empresa na impugnação, primeiramente é necessário esclarecer que, no caso de empresas tributadas pelo lucro real, a forma de apuração e pagamento adotada para o IRPJ necessariamente vincula esta forma à determinação da CSLL por força do comando contido no art. 57 da Lei 8.981/95, *in verbis*: [...]A teor do inciso II, do art. 6º da Lei nº 9.430/96 é contrário ao entendimento exposto pela interessada, qual seja, de que é possível a utilização de créditos de exercícios anteriores, mais precisamente R\$ 98.068,51, em conjunto com o apurado no ano-calendário em questão. [...]As limitações que impedem o que pretende a interessada vinculam-se ainda ao fato de que o controle exercício pelo Fisco deve ainda examinar questões como a fluência do prazo decadencial, algo que exige a exata identificação do exercício a que se refere o crédito utilizado e, portanto, a segregação dos saldos existentes por período de apuração. [...]

12. É dizer: a DRJ entende que o direito creditório do Recorrente cessa com o fim do exercício ao qual se refere, não podendo ser exercido em período subsequentes. Ocorre que, consoante demonstrou-se ao longo da manifestação de inconformidade apresentada e também dos memoriais, é imperioso que se reconheça a existência de mais R\$ 98.068,51 na formação do crédito objeto de compensação.

13. Por meio de simples consulta ao livro diário e razão contábil do Recorrente, é possível extrair-se o saldo negativo de exercícios anteriores e também do exercício objeto de compensação. Prestigiando o princípio da verdade material, o Recorrente vem, desde já, pleitear para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição apresente a DIPJ de exercícios anteriores, para que sejam confirmados os saldos negativos contabilizados e declarados que compuseram o direito creditório em questão.

Uma vez verificado que nos exercícios anteriores havia saldo negativo não aproveitado e que não fora objeto de compensação, é imperioso que se reconheça a possibilidade de seu aproveitamento nos exercícios subsequentes, sob pena de enriquecimento ilícito da RFB.

15. Note-se que o entendimento da DRJ, de impossibilidade de aproveitamento desse saldo negativo, está amparado no inciso II do Art. 6º da Lei nº 9.430/96, segundo o qual:

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.221 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10120.910988/2009-51

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou II – compensando com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

16. Ocorre que da leitura do supracitado artigo não é possível extrair a leitura feita pela DRJ no julgamento dos presentes autos. Não há no mencionado dispositivo nenhuma vedação ao aproveitamento de saldo negativo de exercícios anteriores. Em realidade, há previsão de restituição do montante pago a maior, no caso da compensação não utilizar a integralidade do saldo.

17. É dizer: ainda que se alegue a inexistência de norma permissiva da compensação de saldo negativo de exercícios anteriores, fato é que a legislação também não traz vedação expressa, razão pela qual, legítimo o direito do Recorrente à utilização do saldo negativo de exercícios anteriores.

18. Com base em todo o exposto, demonstrada a insubsistência do entendimento firmado no r. acórdão recorrido, é imperioso que seja reconhecida a possibilidade de utilização de créditos de exercícios anteriores, no presente caso, no valor de R\$ 98.068,51 e homologadas as DCOMPs relacionadas ao processo, bem como extintos os processos de cobrança a elas vinculados

Por fim, a Recorrente requereu:

19. Em face do exposto, o Recorrente REQUER:

i. o recebimento do presente Recurso Voluntário, já que cabível e tempestivo;

ii. **no mérito**, seja dado provimento ao presente recurso para que, acolhidas as razões do Recorrente, sejam homologadas as DCOMPs relacionadas ao processo, e extintos os processos de cobrança a elas vinculados.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso II,I do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, trata-se de processo em que a Recorrente pleiteia o reconhecimento de direito creditório oriundo de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 114.151,39 para compensação de débitos da contribuinte.

A autoridade administrativa não homologou as compensações pelo fato da Recorrente ter informado crédito de saldo negativo de R\$ 114.151,39 no PER/DCOMP e na DIPJ 2005 ter informado saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 80.234,81.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente alegou que o motivo da divergência entre o saldo informado na DCOMP e na DIPJ foi porque considerou o crédito remanescente de saldos negativos de exercícios anteriores na formação do crédito de CSLL do

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.221 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10120.910988/2009-51

ano-calendário 2004. E que deveria ter homologado as compensações com o crédito de base negativa de CSLL do período pelo menos até o limite disponível no calor de R\$ 80.234,90.

A DRJ confirmou a divergência nas informações prestadas pela Recorrente na DIPJ e na PER/DCOMP conforme a tabela abaixo:

	DIPJ	PER/DCOMP inicial
Saldo Negativo	80.234,81	114.151,39
Parcela de composição do crédito	204.879,67	178.303,32

A DRJ, também, reconheceu que as parcelas de estimativa recolhidas/compensadas totalizaram R\$ 204.879,67 (sendo R\$ 178.303,32 recolhidos via DARF e R\$ 26.576,44), conforme abaixo discriminado:

P.A	DIPJ (Ficha 16)	DCTF	Pagtos	Compensações	Total
jan/04	47.237,67	47.237,67	25.147,72	22.089,95	47.237,67
fev/04	25.158,61	25.158,61	25.158,61	-	25.158,61
mar/04	9.636,66	9.636,66	9.636,66	-	9.636,66
abr/04	5.399,08	5.399,18	5.399,18	-	5.399,18
mai/04	6.033,41	6.033,40	6.033,40	-	6.033,40
jun/04	2.256,61	2.256,61	2.256,61	-	2.256,61
jul/04	6.602,88	6.602,88	2.116,39	4.486,49	6.602,88
ago/04	1.780,90	1.780,90	1.780,90	-	1.780,90
set/04	5.560,58	5.560,58	5.560,58	-	5.560,58
out/04	23.891,76	23.891,76	23.891,76	-	23.891,76
nov/04	33.062,38	33.062,38	33.062,38	-	33.062,38
dez/04	38.259,13	38.259,13	38.259,13	-	38.259,13
Total	204.879,67	204.879,76	178.303,32	26.576,44	204.879,76

Considerando a informação prestada pela Recorrente na Ficha 17 da DIPJ 2005, conforme excerto abaixo colacionado, a DRJ reconheceu saldo negativo de CSLL de R\$ 80.234,81 no ano-calendário 2004:

9. Para o deslinde do caso, inicio a análise pela consulta à DIPJ do A.C.-2004, mais especificamente da Ficha 17:

39.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	124.644,86
DEDUÇÕES	
40.-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
41.-)Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	0,00
42.-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00
43.-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	204.879,67
44.-)Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cál. Estimada	0,00
45.-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
46.-)CSLL Ret. Fonte p/ Órgão Público Federal	0,00
47.-)CSLL Ret. Fonte p/ Outras P.J./Lei nº 10.833/2003	0,00
48.-)CSLL Ret. Fonte p/ Est., DF e Municípios (Lei nº 10.833/2003)	0,00
49.-)CSLL Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
50.-)RET - Patrimônio de Afetação - CSLL Paga	0,00
51.CSLL A PAGAR	-80.234,81

A Recorrente, irressignada com a decisão da DRJ que reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, apresentou recurso voluntário em que aduz que a decisão de 1ª instância entendeu que o direito creditório cessa com o fim do exercício a que se refere, não podendo ser utilizado em períodos subsequentes. Roga que se reconheça a existência de mais R\$ 98.068,51

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.221 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10120.910988/2009-51

de crédito que teriam sido contabilizados e declarados e que compuseram o saldo negativo em questão.

Confira-se os argumentos expendidos pela Recorrente nos excertos abaixo extraídos do recurso voluntário:

08. Apreciando os fundamentos de defesa do Recorrente, a DRJ/CTA proferiu o acórdão aqui recorrido, julgando parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório de R\$ 80.234,81 em valor original. Para reconhecimento do direito creditório nesse valor, a DRJ confirmou o saldo negativo apurado na ficha 17 da DIPJ naquele valor – R\$ 80.234,81. Deixou de reconhecer, no entanto, créditos de exercícios anteriores, razão pela qual foi julgada procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada.

[...]

12. É dizer: a DRJ entende que o direito creditório do Recorrente cessa com o fim do exercício ao qual se refere, não podendo ser exercido em período subsequentes. Ocorre que, consoante demonstrou-se ao longo da manifestação de inconformidade apresentada e também dos memoriais, é imperioso que se reconheça a existência de mais R\$ 98.068,51 na formação do crédito objeto de compensação.

13. Por meio de simples consulta ao livro diário e razão contábil do Recorrente, é possível extrair-se o saldo negativo de exercícios anteriores e também do exercício objeto de compensação. Prestigiando o princípio da verdade material, o Recorrente vem, desde já, pleitear para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição apresente a DIPJ de exercícios anteriores, para que sejam confirmados os saldos negativos contabilizados e declarados que compuseram o direito creditório em questão.

14. Uma vez verificado que nos exercícios anteriores havia saldo negativo não aproveitado e que não fora objeto de compensação, é imperioso que se reconheça a possibilidade de seu aproveitamento nos exercícios subsequentes, sob pena de enriquecimento ilícito da RFB.

15. Note-se que o entendimento da DRJ, de impossibilidade de aproveitamento desse saldo negativo, está amparado no inciso II do Art. 6º da Lei nº 9.430/96 [...]

16. Ocorre que da leitura do supracitado artigo não é possível extrair a leitura feita pela DRJ no julgamento dos presentes autos. Não há no mencionado dispositivo nenhuma vedação ao aproveitamento de saldo negativo de exercícios anteriores. Em realidade, há previsão de restituição do montante pago a maior, no caso da compensação não utilizar a integralidade do saldo.

17. É dizer: ainda que se alegue a inexistência de norma permissiva da compensação de saldo negativo de exercícios anteriores, fato é que a legislação também não traz vedação expressa, razão pela qual, legítimo o direito do Recorrente à utilização do saldo negativo de exercícios anteriores.

Ocorre que as compensações devem ser declaradas em documento (DCOMP) no qual o interessado deve informar os créditos utilizados e os respectivos débitos compensados, nos termos do §1º do art. 74 da Lei nº 94;730/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.221 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10120.910988/2009-51

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Desta forma, em 30 de setembro de 2002, foi editada a IN SRF n.º 210, a fim de disciplinar a restituição, o ressarcimento e a compensação. Tal Instrução Normativa aprovou os formulários "Pedido de Restituição", "Pedido de Pagamento de Restituição", "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", "Pedido de Ressarcimento de IPI", "Pedido de Cancelamento de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito" e "Declaração de Compensação".

Já em 11 de abril de 2003, por meio da IN SRF n.º 320, foram aprovados o programa e as instruções para preenchimento do Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Foram trazidas importantes mudanças à compensação declarada pelo sujeito passivo com a IN SRF n.º 323, de 24 de abril de 2003. No art. 3º, o normativo comentado firmou que formulários "Pedido de Restituição", "Pedido de Pagamento de Restituição", "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", "Pedido de Ressarcimento de IPI", "Pedido de Cancelamento de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito" e "Declaração de Compensação", aprovados pela IN SRF n.º 210/2002, somente poderiam ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional, embora admitida pela legislação federal, não pudesse vir a ser requerido ou declarada à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.

As Instruções normativas IN SRF n.º 210/2002 e IN SRF n.º 323/2003 vieram a ser revogadas pela IN SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004, a qual, depois de alterada pelas IN SRF n.º 534, de 5 de abril de 2005 e IN RFB n.º 563, de 23 de agosto de 2005, foi revogada pela IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, normativo em vigor à época da transmissão da DCOMP analisada nos presentes autos.

Considerando que a Recorrente pleiteia a inclusão de saldo negativo de CSLL apurados em anos anteriores a 2004 para compor o crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004, **entendo ser necessário verificar se a Recorrente encaminhou Pedido de Restituição, Declaração de Compensação ou PER/DCOMP pleiteando a restituição/compensação desses supostos créditos de saldo negativo.**

Ante o exposto, **voto por converter o julgamento em diligência** para que a Unidade de Origem intime a Recorrente a comprovar que encaminhou Pedido de Restituição, Declaração de Compensação ou PER/DCOMP pleiteando a restituição/compensação dos supostos créditos de saldo negativo de CSLL apurados em anos anteriores a 2004.

Em caso positivo, a Unidade de Origem deverá informar se os créditos foram analisados e se estão disponíveis para compor o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004. A Unidade de Origem deverá elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito da questão.

Fl. 10 da Resolução n.º 1003-000.221 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10120.910988/2009-51

Deve ser dado ciência do relatório à Recorrente, intimando-a para manifestar no prazo de 30 dias, caso assim o desejar.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça